



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Caarapó
2ª Vara

Processo nº 0800035-13.2026.8.12.0031

Classe: Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Autor: Município de Caarapó

Réu: Caaraponews Publicidade Ltda e outro

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de Tutela de Urgência proposta pelo Município de Caarapó em face de Caaraponews Publicidade Ltda e outro, visando a retirada de matérias jornalísticas e a publicação de direito de resposta.

Alega a parte autora, em síntese, às fls. 1-18, que a parte ré veiculou em seus sítios eletrônicos e redes sociais notícias inverídicas a respeito do Decreto Municipal nº 298/2025, de 29 de dezembro de 2025, o qual dispõe sobre o lançamento da Contribuição para o Custo do Serviço de Iluminação Pública (COSIP) para o exercício de 2026.

Sustenta que as publicações, acostadas às fls. 21-35, afirmam falsamente que a municipalidade teria criado um "novo imposto" ou realizado cobrança sem transparência, omitindo valores e isenções.

Argumenta que a referida contribuição está prevista na Lei Complementar nº 056/2014 (Código Tributário Municipal), vigente desde 2014, e que o decreto em questão possui teor idêntico aos editados em gestões anteriores. Requer, liminarmente, a remoção do conteúdo e a retratação pública.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência, faz-se necessária a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, a probabilidade do direito alegado pela parte autora





Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Caarapó
2ª Vara

encontra-se robustamente demonstrada pelos documentos acostados aos autos.

Como cediço, a tutela do direito de imagem encontra amparo no artigo 5º, inciso X da Constituição Federal, o qual o elevou ao patamar de direitos e garantias fundamentais, estabelecendo a obrigatoriedade de reparação em situações de ofensa.

No âmbito infraconstitucional, o Código Civil também disciplina a matéria, qualificando-o como um direito da personalidade e interditando a veiculação ou o uso da imagem de terceiros sem a devida anuência, especialmente quando tal conduta lesar a honra, a boa-fama e a respeitabilidade do indivíduo ou possuir objetivos lucrativos:

"Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. (Vide ADIN 4815)"

Diante da propagação de material audiovisual com teor jornalístico ou informativo, é imperioso realizar a ponderação entre a salvaguarda da imagem e outros valores igualmente protegidos pela Carta Magna, tais como o direito à informação e a liberdade de imprensa.

Aliás, consoante o disposto no Enunciado 279 da IV Jornada de Direito Civil do CJF, havendo conflito de interesses, devem ser observadas a "*notoriedade do retratado e dos fatos abordados, bem como a veracidade destes e, ainda, as características de sua utilização (comercial, informativa, biográfica), privilegiando-se medidas que não restrinjam a divulgação de informações*".

Ademais, a pretexto da atividade jornalística, destaca-se que, caso o escopo fosse de fato informar a coletividade, incumbia ao réu ter maiores cautelas quanto ao modo de divulgação e, mormente, ter ouvido a parte autora a respeito das mídias/matérias produzidas e publicadas unilateralmente em *sites* com amplo acesso da população desta urbe.

Conquanto a pessoa jurídica de Direito Público não seja titular de honra



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Caarapó
2ª Vara

subjetiva, atributo exclusivo das pessoas naturais, o dano suportado circunscreve-se à sua honra objetiva, consubstanciada na reputação e na credibilidade institucional perante o corpo social, notadamente no tocante à prestação dos serviços públicos e cobrança de tributos municipais de seus habitantes e cidadãos.

Ademais, a liberdade de imprensa e de expressão não pode transmutar-se em instrumento de ofensa irresponsável, calúnia, difamação ou propagação de discursos de ódio, sob pena de configurar abuso de direito (artigo 187 do Código Civil).

Dante de eventual conflito (colisão) entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade, impõe-se ao julgador a utilização da técnica da ponderação de interesses, à luz do postulado da proporcionalidade e da razoabilidade. Deve-se perquirir, no caso concreto, se a manifestação desbordou dos limites do *animus narrandi* (intenção de narrar) ou *animus criticandi* (intenção de criticar), adentrando a esfera do *animus injuriandi* (intenção de injuriar) ou *diffamandi* (difamar).

Portanto, constatado o excesso ou o desvio de finalidade na manifestação do pensamento, legitima-se a intervenção do Poder Judiciário, seja para impor a cessação da lesão, seja para determinar a reparação pelos danos causados, prestigiando-se a convivência harmônica das garantias constitucionais.

Sobre o tema, recentíssimos julgados oriundos do Egrégio TJMS:

APELAÇÃO CÍVEL – COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS – REPORTAGEM TELEVISIVA – ASSOCIAÇÃO INDEVIDA DO ESTABELECIMENTO DAS AUTORAS À PRÁTICA DE CRIME – EXPOSIÇÃO DE IMAGENS DO ESTABELECIMENTO – AUSÊNCIA DE CHECAGEM MÍNIMA DAS INFORMAÇÕES – DEVER DE CAUTELA JORNALÍSTICA NÃO OBSERVADO – PRECEDENTE DO STF – RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA – DANO MORAL IN RE IPSA – DIREITO DE RESPOSTA – INEXISTÊNCIA DE UTILIDADE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 01. A liberdade de imprensa, embora constitucionalmente garantida, submete-se ao binômio liberdade com responsabilidade, exigindo-se cautela e verificação mínima, nos termos do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 995 (RE 1.075.412/PE). Caso em que a matéria jornalística veiculada em televisão aberta associou as autoras à prática de crime ao exibir, de forma identificável, imagens da fachada e do pátio interno do estabelecimento comercial, sem prévia checagem das informações obtidas exclusivamente de relato da suposta vítima. Prova testemunhal que confirma a identificação do local e a repercussão negativa da reportagem. 02. Configurada a violação à honra das autoras, bem como à imagem da pessoa jurídica (Súmula 227/STJ), impõe-se



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Caarapó
2ª Vara

a compensação por danos morais. 03. Pedido de direito de resposta rejeitado, ante a inexistência de divulgação atual da matéria. Recurso parcialmente provido. (**TJMS**. Apelação Cível n. 0821729-75.2019.8.12.0001, Campo Grande, 5ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Vilson Bertelli, j: 11/12/2025, p: 15/12/2025).

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PUBLICAÇÃO DE VÍDEO EM REDE SOCIAL COM CONTEÚDO OFENSIVO À HONRA E IMAGEM DA INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL E SUA PROPRIETÁRIA – DANO MORAL CONFIGURADO – MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – NECESSIDADE DE RETRATAÇÃO – SENTença MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. A liberdade de expressão não possui caráter absoluto e encontra limite na proteção constitucional à honra, imagem e dignidade da pessoa humana (CF, art. 5º, X). O Código Civil, em seu art. 20, proíbe a utilização da imagem ou divulgação de escritos quando atinjam a honra, boa-fama ou respeitabilidade do indivíduo ou pessoa jurídica, assegurando a reparação cabível. A postagem do apelante, veiculada em rede social com expressiva quantidade de seguidores, utilizou recursos de edição, como filtros e legendas, de modo a descredibilizar e ridicularizar a instituição e sua proprietária, configurando ofensa à honra e imagem. O dano moral, em hipóteses como a presente, decorre in re ipsa, prescindindo de comprovação específica, porquanto ínsito à violação de direitos da personalidade. O valor fixado em R\$ 10.000,00 atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a repercussão local da ofensa, o caráter pedagógico da condenação e a situação econômica das partes, não caracterizando enriquecimento sem causa. A obrigação de retratação pública, nos mesmos meios de divulgação utilizados para a veiculação da notícia inverídica, revela-se medida necessária para mitigar os efeitos da publicação ofensiva e restabelecer a imagem da parte ofendida. Recurso conhecido e desprovido. (**TJMS**. Apelação Cível n. 0800609-49.2024.8.12.0017, Nova Andradina, 5ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Luiz Antônio Cavassa de Almeida, j: 26/09/2025, p: 29/09/2025).

No caso em tela, a parte autora comprovou que a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP) não se trata de tributo novo, estando devidamente instituída e regulamentada pelos artigos 169 a 184 da Lei Complementar nº 056/2014, conforme se verifica às fls. 44-100.

O referido diploma legal, em seu artigo 182, estabelece expressamente as hipóteses de isenção, e o artigo 175 define a forma de apuração e reajuste mediante aplicação do IGPM.

Ademais, a análise comparativa entre o Decreto Municipal nº 298/2025, juntado às fls. 19-20, e os decretos anteriores, nomeadamente o Decreto nº 124/2022, às fls. 42, e o Decreto nº 151/2024, às fls. 43, revela que o ato administrativo impugnado



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Caarapó
2ª Vara

nas matérias jornalísticas segue estritamente o padrão adotado pelo Município em exercícios pretéritos, inclusive durante a gestão do ex-prefeito vinculado aos sócios da parte ré, conforme documentos de fls. 36-41.

As matérias veiculadas pela parte ré, conforme demonstrado às fls. 21-35, ao utilizarem manchetes como "Contribuinte paga a conta: COSIP é imposta sem explicações" e afirmarem a ausência de debate ou transparência, aparentam desbordar do dever de informação, induzindo a população a erro sobre a legalidade e a novidade da cobrança.

A omissão deliberada sobre a existência de lei anterior que regulamenta a matéria sugere, em sede de cognição sumária, o intuito de desinformação.

O perigo de dano é evidente, consubstanciado na repercussão negativa gerada pelas publicações junto à população, fomentando a inadimplência fiscal e maculando a imagem da administração pública municipal com base em premissas fáticas equivocadas, de modo que a honra objetiva da parte autora deve ser resguardada.

Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para DETERMINAR à parte ré que:

a) Proceda à imediata retirada das matérias jornalísticas objeto desta lide de seus sítios eletrônicos e redes sociais (Instagram e Facebook), bem como de quaisquer outros meios onde tenham sido reproduzidas, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

b) Publique, no mesmo prazo e com o mesmo destaque (local, tamanho e duração) das matérias ofensivas, nota de retratação/esclarecimento, informando que a cobrança da COSIP para o exercício de 2026 decorre de previsão legal contida no Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 056/2014) e que o Decreto nº 298/2025 segue os mesmos parâmetros dos decretos de lançamento dos anos anteriores.

c) Abstenha-se de publicar novas matérias com o mesmo teor inverídico sobre o tema objeto destes autos.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Caarapó
2ª Vara

Fixo multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para o caso de descumprimento de qualquer das obrigações acima impostas, limitada, inicialmente, a 30 (trinta) dias.

Considerando a natureza da controvérsia e a impossibilidade de composição consensual nesta fase do procedimento, utilizando-me do instituto da flexibilização unilateral do procedimento prevista no art. 139, VI do CPC, sempre prestigiando os princípios da economia e celeridade processual, ratificado pelo Enunciado nº 35 da Enfam, deixo de designar a audiência prevista no art. 334 do CPC.

Intimem-se os réus sobre a tutela de urgência concedida, bem como citem-os para integrarem a relação jurídico-processual (art. 238) e oferecerem contestação por petição no prazo legal, cujo termo inicial será a data prevista no art. 231 do CPC.

Quedando-se inerte a parte ré, desde já decreto-lhe a revelia. De consectário, **intime-se** o(a) autor(a) para, em 10 (dez) dias, especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e o objetivo, sob pena de indeferimento e preclusão, nos termos do art. 348, do CPC.

Por outro lado, apresentada defesa, **intime-se** a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar sua manifestação, observando os ditames do art. 350 e 351 do Código de Processo Civil conforme o caso.

Posteriormente, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 5 dias, indiquem as provas que pretendem produzir.

Cumpra-se com urgência.

Caarapó, 20 de janeiro de 2026.

Mateus da Silva Camelier
Juiz de Direito
(assinado por certificação digital)



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Caarapó
2ª Vara

Modelo 431876 - Endereço: Av. Dom Pedro II, nº 1700, Fax 67-3453-1097, Centro - CEP 79940-000, Fone: 67-3453-1369, Caarapó-MS - E-mail: cpo-2v@tjms.jus.br